



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei: 61/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

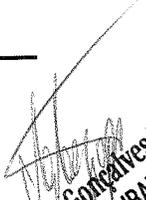
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS, BEM COMO NAS ESCOLAS E CRECHES CONVENIADAS OU MANTIDAS PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instalar dispositivo eletrônico de segurança 'Botão do Pânico' nas escolas e creches municipais, bem como nas escolas e creches conveniadas ou mantidas pelo Município de Ouro Branco – Minas Gerais e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto, apresentado pelos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade autorizar o poder executivo a instalar dispositivo eletrônico de segurança 'Botão do Pânico' nas escolas e creches municipais, bem como nas escolas e creches conveniadas ou mantidas pelo Município de Ouro Branco – Minas Gerais e dá outras providências e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, é de garantir uma maior segurança as crianças, adolescentes, professores e demais servidores que laboram nas creches e escolas municipais e as conveniadas ou mantidas pelo Município, bem como dar uma maior tranquilidade aos pais e aos munícipes.


Gonçaves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal:

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao Princípio da Razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda, que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato



Câmara Municipal de Ouro Branco

claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

A segurança no ambiente escolar e nas creches é fundamental para o bem-estar das crianças, dos alunos, e essencial para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem. Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 61/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

A lei orgânica do município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Já no Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I — assuntos de interesse local; “



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ainda, sobre o tema, preceitua no art. 143 da LOM:

143-“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Diante do exposto, no geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O Substitutivo está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpr, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 20 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinheiro
SUBPROCURADOR